



LEI No 10.764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003.

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 143 da Lei no 8.069, de 13 julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 143
Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.' (NR)
Art. 2 <u>o</u> O <u>art. 239 da Lei no 8.069, de 1990</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
"Art. 239
Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 30 O art. 240 da Lei no 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.
- § 20 A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:
- I se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;
- II se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial." (NR)
- Art. 4<u>o</u> O <u>art. 241 da Lei no 8.069, de 1990</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:
- Pena reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
- § 10 Incorre na mesma pena quem:
- I agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;
- II assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;
- III assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.
- § 20 A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:
- I se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;





II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial." (NR)

Art. 5 <u>o</u> O <u>art. 242 da Lei no 8.069, de 1990</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 242
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos." (NR)
Art. 6 <u>o</u> O <u>art. 243 da Lei no 8.069, de 1990,</u> passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 243
Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)
Art. 7 <u>o</u> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de novembro de 2003; 182 <u>o</u> da Independência e 115 <u>o</u> da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.2003

Fuente: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2003/L10.764.htm